



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02471/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL
- APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2210/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, da **Senhora IRANI BEZERRA NEGREIROS DE SOUSA**, professora, matrícula nº. 105, então lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Desterro, concedida através da **Portaria nº. 06/2016** (fl. 24), de 03/10/2016, a qual foi fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6ª-A da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

No relatório inicial (fls. 31/35), a Auditoria entendeu pela notificação da autoridade responsável para apresentar *um novo laudo médico pericial especificando a CID que deu causa a aposentadoria por invalidez, bem como o ato de admissão referente à data de 01/04/1988*.

Intimada para o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 39/40), a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Em sua análise, a Auditoria concluiu pela necessidade de apresentar *um novo laudo médico pericial especificando a CID que deu causa a aposentadoria por invalidez, bem como o ato de admissão referente à data de 01/04/1988*, a qual não foi apresentada pela gestora responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, no prazo para defesa.

Portanto, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **assinem o prazo de 60 (sessenta) dias** a Presidente do DESTERROPREVE, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, para que apresente um novo laudo médico pericial especificando a CID que deu causa a aposentadoria por invalidez, da Senhora **Irani Bezerra Negreiros de Sousa**, bem como o ato de admissão referente à data de 01/04/1988, **sob pena de multa**, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02471/17

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02471/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do DESTERROPREVE, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que apresente um novo laudo médico pericial especificando a CID que deu causa a aposentadoria por invalidez, da Senhora Irani Bezerra Negreiros de Sousa, bem como o ato de admissão referente à data de 01/04/1988, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2.018.

ivin

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 12:11



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO